



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional de Plantão Hospitalar, dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, dispõe sobre a estruturação da Carreira de Médico Perito Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 322 desta Medida Provisória, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 322. O comportamento da receita corrente líquida e as medidas adotadas para o cumprimento das metas de resultados fiscais no período considerado poderão ensejar a antecipação da data de início dos efeitos financeiros decorrentes da criação de vantagens, das alterações de vencimentos, subsídios e remunerações e das reestruturações de carreiras ou cargos instituídas por meio de leis ou medidas provisórias até 31 de dezembro de 2008, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011.”



C58DE2D052





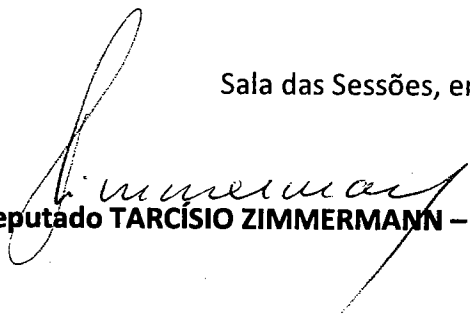
CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O art. 322 desta Medida Provisória condiciona a implementação dos reajustes previstos para 2009 e 2010 à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa. Ocorre que os futuros valores de subsídio representam compromisso assumido pelo governo no curso do processo de negociação recém-encerrado. Tal compromisso implica, por isso, na obrigatoriedade de sua previsão e viabilização orçamentária. Não é correto que dispositivo legal propicie que a despesa correspondente ao reajuste não esteja devidamente prevista no orçamento público federal, ou que os recursos previstos possam ser contingenciados e postergados em sua implementação. Assim, por ferir a própria Constituição, que assegura a intangibilidade do direito adquirido – o qual nasce a partir da própria previsão legal do reajuste em montante líquido e certo – não é admissível o disposto no caput do referido artigo. Pelos mesmos motivos não se deve concordar com o disposto no §2º, que possibilita a postergação dos efeitos financeiros, caso não seja alcançado determinado nível de receita corrente líquida ou de resultado fiscal. A possibilidade de antecipação deve ser mantida, pois, além de constitucional, está prevista nos acordos firmados entre o governo e entidades representativas de servidores públicos.

Com base no exposto, a presente emenda sugere alteração no teor do art. 322 da MP, quando da sua conversão em lei. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS



C58DE2D052

